



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 482, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 482, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso.

De acordo com o art. 1º, a proposição pretende determinar que os clubes, entidades mantenedoras, entidades gestoras dos estádios de futebol e estabelecimentos que realizem venda de ingressos para partidas de futebol disputadas em local com capacidade para mais de dez mil espectadores realizem a identificação dos compradores de ingressos.

O art. 2º estabelece que os responsáveis pela realização do evento devem manter à disposição das autoridades, pelo prazo mínimo de doze meses, banco de dados com a identificação dos compradores e frequentadores das partidas de futebol.

O art. 3º dispõe que os torcedores e frequentadores dos estádios devem ser cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante apresentação de documento de identidade.

Segundo o art. 4º, todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras que desempenhem alguma atividade nos estádios devem portar identificação com nome, função e foto.

O art. 5º determina penalidades pelo descumprimento da norma: (I) advertência; (II) multa de R\$ 5.000,00 na segunda infração; (III) multa de R\$ 10.000 na terceira infração.

O art. 6º estabelece penalidades aos frequentadores de competição oficial de futebol identificados como participantes ou incitadores de distúrbios: (I) impedimento de adquirir ingressos ou frequentar partida oficial de futebol pelo prazo de três meses a cinco anos; (II) multa entre 10 e 100 Unidades Fiscais de Referência – UFIRs.

Segue a cláusula de vigência: noventa dias após a data de publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, diante da violência generalizada nos estádios de futebol, a proposta trará maior segurança aos torcedores, além de inibir a ação dos cambistas.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-A, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

A violência nos estádios é um grave problema que, há tempos, acomete o futebol brasileiro. Segundo dados do sociólogo Mauricio Murad, que coordena levantamento anual sobre o assunto pela Universidade Universo de Niterói/RJ, de 2010 a abril de 2016 ocorreram 113 mortes relacionadas a futebol no Brasil. O pesquisador aponta que, entre todos os crimes relacionados a futebol registrados em 2014, apenas 3% acarretaram punições. Em 2017, foram registrados 104 episódios violentos e mais 11 mortes.

Os principais responsáveis pelos conflitos são membros de torcidas organizadas, que promovem atos de vandalismo e embates com outras facções. Em muitos casos, não são as vítimas que incitam os atos violentos, como ocorreu quando, após jogo entre Santa Cruz e Paraná, um torcedor foi atingido por um vaso sanitário arremessado do alto da arquibancada do estádio do Arruda, em Recife/PE, durante uma briga de torcidas em 2014.

No Distrito Federal, dois sérios incidentes ocorreram em 2014: a invasão de campo, no Estádio Serejão, por integrantes da torcida organizada Facção Brasiliense, durante a semifinal da Copa Verde, e os confrontos que envolveram a torcida organizada Ira Jovem do Gama, no Estádio Augustinho Lima, nas quartas de final do Campeonato Brasileiro de Futebol. Em 12 de março de 2017, no jogo entre Gama e Brasiliense, mais um exemplo de mau comportamento, com invasão de campo e briga generalizada entre as torcidas.

Consideramos que a restrição de acesso a torcedores que praticaram atos de violência pode contribuir para pacificação dos estádios.

O Estatuto do Torcedor, Lei Federal nº 10.671, de 2013, em seu artigo 2º-A, já prevê o cadastro de associados e membros de torcidas organizadas. Entendemos que esta previsão pretende evitar que os membros de torcidas organizadas, maiores frequentadores de partidas de futebol, participem ou incitem alguma situação de violência.

Esta obrigatoriedade, no Distrito Federal, de identificação dos compradores de ingressos de futebol no ato da compra trará maior segurança aos torcedores, ao inibir a prática de atos violentos, além de inibir a ação dos cambistas, que compram grande número de ingressos e os vendem por preços abusivos.

Quanto ao aspecto legal e constitucional, conforme o art. 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal dispor sobre consumo e desporto. Ademais, a Proposição em tela atende ao disposto no art. 3º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, a União, exercendo sua competência, editou a Lei Federal nº 10.671/2013, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, e determina em seu art. 1º que " a prevenção da violência

nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações, ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores”.

Embora trate de normas gerais, essa lei nada dispõe sobre a identificação dos compradores de ingresso no ato da compra.

Com o objetivo de exercer a competência suplementar, o projeto de lei é apresentado como forma de normatizar este assunto e trazer maior segurança aos espetáculos de futebol. A intenção é que a ida ao estádio para assistir a uma partida de futebol, paixão nacional, volte a ser um evento a que qualquer pessoa possa ir com segurança.

Por todo o exposto e a importância da matéria, manifestamo-nos, nesta Comissão de Segurança pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 482/2015, quanto ao mérito, em face de sua oportunidade e conveniência.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

## DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 04/11/2020, às 17:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0249069** Código CRC: **FC749FB5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br)